



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Recurso nº. : 120.480
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.224

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – As normas que regem o processo administrativo de determinação dos créditos tributários da União, são as contidas no Decreto nº 70.235/72, sendo a inépcia figura estranha a ele.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – O incentivo à atividade rural só é passível de fruição, quando, uma vez intimado o contribuinte, este comprovar a receita declarada com documentos hábeis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

Recurso nº. : 120.480
Recorrente : PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR

RELATÓRIO

PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento em 15/06/99 (fl. 59-verso), por meio do recurso protocolado em 14/07/99 (fl. 60).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, acompanhado dos demonstrativos de fls. 03 e 04, em razão de rendimentos declarados como sendo da atividade rural, sem a apresentação das necessárias escrituração e comprovação documental.

O imposto original apurado foi de R\$ 28.048,56, que acrescido dos encargos legais passou a R\$ 76.530,50.

O contribuinte foi diversas vezes intimado a apresentar documentos que comprovassem ser, os rendimentos declarados, oriundos da atividade rural, única renda informada pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1994 (fls. 07 a 13).

O Sr. Pedro Henrique Nehring César não procedeu à entrega, alegando ter extraviado os documentos, mas que estaria providenciando cópia junto aos adquirentes do produto de sua atividade, bem como localizando junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais o registro do comunicado do extravio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

O tempo decorrido entre a primeira intimação até a lavratura do auto de infração foi de mais de cinco meses. Somente na impugnação foram anexadas cópias de algumas Notas Fiscais de Produtor.

A preliminar argüida junto à autoridade julgadora de primeira instância foi no sentido do cancelamento do auto de infração por inepto. A solicitação se baseou no inciso III, do art. 108, do Código Tributário Nacional que prevê a utilização dos princípios gerais de direito público na aplicação da legislação tributária, que no presente caso a autoridade fiscal teria narrado um fato (falta de escrituração) e concluído por outro (atividade rural não comprovada).

No mérito, alega que:

- As notas fiscais não são o único meio de prova do exercício da atividade rural;
- O fato de o contribuinte, em conjunto com sua esposa, possuir uma empresa de paisagismo e jardinagem não o impede de exercer a atividade rural;
- Conseguiu lembrar-se de alguns compradores e buscou cópia das notas fiscais junto a eles, anexando-as ao processo (fls. 44 a 48);
- Se alguma infração cometeu, foi a falta de zelo na guarda de seus livros fiscais;
- Está sendo penalizado apesar de *“devidamente provado o desvio da documentação referente àquele ano-calendário”*, junto à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, e anexado a prova à defesa apresentada referente ao ano-calendário 1992;
- A fiscalização não provou que ele não exerce atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

- *"A escrita irregular não suprime o direito ao incentivo à atividade rural, ainda que por arbitramento do lucro", e cita Acórdão da 2ª Turma do TRF da 5ª Região, nesse sentido.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo horizonte ao analisar os autos decidiu por julgar o lançamento procedente em parte utilizando-se dos seguintes argumentos:

- O contribuinte ao referir-se ao art. 195 do Código de Processo Civil para justificar a tese de inépcia do auto de infração deve ter se equivocado, pois é no art. 295 que se encontra esse instituto. Porém ele não é aplicável aos processos administrativos fiscais, que são regidos especificamente pelo Decreto nº 70.235/72. O inciso III, do art. 108, do CTN só engloba os princípios gerais de direito público, mas não atinge os seus institutos, conceitos e formas;
- O auto de infração é claro ao discriminar a infração cometida como sendo a declaração de que seus rendimentos são provenientes da atividade rural, sem comprová-la com as necessárias escrituração e comprovação documental;
- A capitulação legal está correta pois trata-se de parágrafo 5º, do art. 66, do RIR/94, que obriga a comprovação da receita bruta;
- O contribuinte demonstra perfeito entendimento da matéria tratada nos autos.

No mérito afirma que:

- Como o contribuinte não comprovou a origem na atividade rural dos recursos que confessou serem seus, a tributação favorecida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

não lhe cabe, sendo então parte da base de cálculo juntamente com os rendimentos das demais atividades;

- Das notas fiscais de produtor apresentadas, somente a de fl. 44 pode ser aproveitada, pois as demais não são fruto da comercialização de produtos da atividade rural, mas sim venda de *“serviços de exploração e beneficiamento vegetal de mudas e plantas diversas do cliente”*;
- Esses rendimentos são provenientes do trabalho não assalariado e devem sofrer a tributação normal, ou seja sem o incentivo da atividade rural.

O recurso traz as mesmas alegações da impugnação.

Às fls. 78 e 79 foi juntada cópia da decisão em mandado de segurança em que lhe proporciona o prosseguimento do processo sem o depósito de 30%, relativo a garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Como preliminar, o Sr. Pedro Henrique Nehring César volta a solicitar o cancelamento do auto de infração por entendê-lo inepto e novamente se equivoca no enquadramento legal quando cita o artigo nº 195, do Código de Processo Civil, que trata do prazo legal para restituição dos autos. A autoridade julgadora de primeira instância bem se expressou à fl. 53, quando afirmou que:

“...aqui não cabe invocar a inépcia do Auto, porque é figura estranha ao processo administrativo fiscal, o qual é regido expressa e exclusivamente pelo Dec nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores. Vale lembrar que a autorização dada no inciso III do art. 108 do CTN só abrange os princípios gerais de direito público, não se estendendo aos seus institutos, conceitos e formas.

Princípios jurídicos são axiomas em que se estrutura o próprio Direito. No art. 295 do CPC, ou no instituto da inépcia, está contido o princípio da relevância e instrumentalidade das formas processuais. Se a reclamação diz respeito a tal princípio, então, no processo administrativo fiscal, os dispositivos a invocar são os arts. 59 e 60 do Dec. nº 70.235/1972. Fica, assim demonstrada a impropriedade jurídica do fundamento da defesa.”

Inclusive o motivo alegado para que fosse considerado inepto o lançamento não teria amparo, mesmo que acolhido o instituto da inépcia, pois não houve, como pretende o contribuinte, narração de um fato e enquadramento em outro, pois o fundamento legal é coerente e o motivo da lavratura do documento fiscal é claro, como se observa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

"1. Rendimentos da Atividade Rural

Rendimentos declarados como originários de atividade rural sem a devida escrituração nem a comprovação documental exigida pela legislação ..."(fl. 02)."

RIR/94:

"Art. 66 – A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - - ICMS e da Contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 5º. A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como, nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais."

No mérito, as alegações do contribuinte não encontram respaldo na legislação, pois ao afirmar que as notas fiscais não são o único meio de prova do exercício da atividade rural, não se preocupa em apresentar as outras provas que supõe sejam válidas.

Alega que a empresa de paisagismo que possui não o impede de exercer atividade rural, quando se observa claramente nos autos que em nenhum momento essa vinculação conduziu à elaboração do auto de infração. Ele foi lavrado por falta de escrituração e comprovação documental da receita auferida, conforme fundamentos legais citados à fl. 02.

Ao afirmar que a fiscalização não provou que ele não exerce atividade rural, inverteu o ônus da prova, como se constata com clareza no § 5º, do art. 66, do RIR/94, já reproduzido neste voto, que determina caber ao contribuinte comprovar com documentos hábeis a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003826/98-03
Acórdão nº. : 106-11.224

O único documento que demonstra receita dessa fonte (fl. 44), já foi aceito pela autoridade julgadora *a quo*, pois os demais (fls. 45 a 48), são notas fiscais que atestam a prestação de serviços de exploração e beneficiamento vegetal de mudas e plantas diversas do cliente, atividade essa não incluída no rol elencado no art. 2º da Lei nº 8.023/90.

A afirmação de que *"a escrita irregular não suprime o direito ao incentivo à atividade rural, ainda que por arbitramento do lucro"*, não tem relação com o presente processo, vez que a autuação foi por inexistência ou seja a não apresentação de comprovação da renda como sendo da atividade incentivada, o que lhe obriga o oferecimento desse rendimentos à tributação normal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA